

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022 -
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2022 - PRC: 56/2022.**

Ref. Pregão Presencial nº: 31/2022

Recorrente: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOPATOLOGIA LTDA.

ILUSTRÍSSIMA Pregoeira, Fernanda Cristina Rezende Oliveira.

Ao Setor de Compras e Licitações da SMS, à Rua Antônio Dias dos Santos, nº 148,
Bairro Centro, Sarzedo – MG – CEP 32450-000.

ILUSTRÍSSIMO Procurador do Município de Sarzedo Dr. Marco Tulio Salomão.

ILUSTRÍSSIMO PREFEITO/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SARZEDO – MG.

LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOPATOLOGIA LTDA, CRM – MG 398901831, CNES 0027499, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 23.375.785/0001-82, com sede na Rua dos Otoni, nº 909, CJ 1006-1011, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.250-170, endereço eletrônico cytogen@terra.com.br, por meio de seu procurador, que "in fine" subscreve (procuração anexa), com escritório profissional na Rua dos Otoni, nº 909, sala 809 (Edifício MedCenter) - Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-270, endereço eletrônico loures.adv@gmail.com, telefone de contato (31) 9 8585- 5679 onde recebe intimações vem apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO

nos autos do **EDITAL DE LICITAÇÃO** - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022 - PRC: 56/2022, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO com endereço à Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000, Estado de Minas Gerais, Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58, em razão das justificativas de ordem fática e de direito, a seguir expostas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Ata de Ocorrência de Licitação realizada no dia 04 de abril de 2022 EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022 PRC: 56/2022, abriu-se prazo para interposição de recurso de três dias uteis conforme termos da Lei.

Portanto, abriu-se prazo para a Licitante recorrer em 05/04/2022, e seu término em 07/04/2022, sendo assim, tempestiva é o presente Recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Nesse sentido é tempestivo o presente recurso, ao qual apresentamos a seguir **expostas** as razões do recursais.

II - DOS FATOS

Conforme documento anexo, foi lançado o EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022 PRC: 56/2022 com VALOR ESTIMADO: R\$ 100.000,00, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO situada à Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000 Estado de Minas Gerais Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58, se deu através da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, que promoveu licitação na modalidade Pregão Presencial, **do Tipo MAIOR DESCONTO.**

Desta feita, transcrevemos o OBJETO e o TIPO DE LICITAÇÃO do EDITAL DE LICITAÇÃO, *in verbis*:

(...) 1 – OBJETO

Contratação de laboratório de análises clínicas para prestação de serviço de procedimentos em material de biopsia (exame anátomo patológico) contemplados na Tabela SUS, com o intuito de atender as demandas da rede municipal de saúde, de acordo com as normas previstas nas Portarias Ministeriais para atender aos Municípios da Rede Sus Sarzedo e usuários referenciados e pactuados na Programação Pactuada Integrada (PPI), na forma da legislação em vigor, conforme definido no Termo de Referência anexo neste edital.

TIPO DE LICITAÇÃO: MELHOR OFERTA GLOBAL (**maior DESCONTO** sobre os preços fixados pela tabela de procedimento, medicamentos, órteses, próteses e materiais específicos do sistema único de saúde – SUS, GRUPO 02, SUB GRUPO 03, por meio de fornecimento parcelado. (...). Destacamos.

O recebimento das propostas realizou-se em 04/04/2022, às 09 H 30 MN no setor de compras da prefeitura municipal de Sarzedo.

Conforme consta da ATA DE OCORRENCIAS DE LICITAÇÃO a empresa recorrente/impetrante chegou às 9hs40mn, que chegou a protocolar os envelopes no setor de **protocolo geral às 9hs e 25 min.**, conforme se prova no documento anexo.

Ocorre que a recorrente/impetrante teve dificuldades em achar o endereço lançado no edital, sendo que a “Rua Antônio Dias dos Santos, nº 148, Centro, Sarzedo/MG (próximo a Prefeitura) ” descrita no edital, **tem NUMERAÇÃO CONFUSA, SEM SEGUIR SEQUENCIA NUMÉRICA, SENDO QUE A SEQUENCIA NUMÉRICA É ALEATÓRIA.**

Assim, às 09 horas (30 (trinta) minutos antes do pregão) a recorrente/impetrante encaminhou-se à prefeitura de Sarzedo, vez que o próprio edital cita “próximo à Prefeitura”, sendo que foram encaminhados pela funcionária da prefeitura para o setor de protocolo geral. Momento em que foi realizado o protocolo no horário às 09 horas e 25 minutos. (documento anexo!!!).

As informações passadas pela prefeitura foram confusas, inicialmente a funcionária alegou que NÃO haveria pregão no dia, posteriormente pediu que aguardassem, sendo que chegou a dizer que poderiam deixar o envelope que a SERVIDORA MARLENE faria o encaminhamento.

Todavia, insatisfeita com as informações, a recorrente/impetrante insistiu para que houvessem melhores esclarecimentos.

Assim, a SERVIDORA MARLENE, realizou um telefonema e, por fim, informou que deveria a recorrente atravessar a rua que o pregão estaria sendo realizado no prédio vizinho “do outro lado da rua” (rua perpendicular).

Chegando ao local vizinho à prefeitura, mesmo atrasada por alguns minutos, deu a perceber que os trabalhos mal haviam iniciados. Todavia a i. pregoeira informada sobre as dificuldades encontradas pela recorrente, desconsiderou todos os argumentos e POR UM ATRASO DE 05 (CINCO) MINUTOS, consta na ata 10 (dez) minutos, que a empresa recorrente/impetrante estaria “inabilitada”.

Insta informar que os envelopes da recorrente/impetrante ficaram de posse da i. pregoeira, com ciência do i. procurador do município.

Conforme exposto, a impetrante, na data e horário marcado, ofereceu proposta escrita, em envelope lacrado, mas foi inabilitada, com a justificativa de que por um atraso de menos de 10 minutos, porém justificável e, inclusive documentado, com protocolo dentro do prazo (vide ata da sessão pública em anexo).

A autoridade na pessoa da pregoeira, com o máximo e devido respeito, se deu de forma absolutamente desarrazoada, pois acabou alijando do certame licitatório empresa idônea e tradicional no setor da prestação de serviço de procedimentos em material de biopsia (exame anátomo patológico), que teria (e ainda tem) plenas condições de firmar contrato com a entidade licitante a um preço competitivo (recorde-se que a licitação maior DESCONTO sobre os preços fixados pela tabela de

procedimento, medicamentos, órteses, próteses e materiais específicos do sistema único de saúde – SUS, GRUPO 02, SUB GRUPO 03, por meio de fornecimento parcelado.).

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão de desclassificação tomada pela i. pregoeira não merece prosperar.

Como será demonstrado, a **proposta da impetrante era mais vantajosa ao município**, o atraso ínfimo e, justificado, não pode ser motivo para a inabilitação da impetrante, mesmo porque era **MUITO MAIS BENÉFICO AO MUNICÍPIO.**

A apresentação dos envelopes com a carta-proposta e demais documentos exigidos em pequeno atraso frente ao horário estipulados pelo pregoeiro não são suficientes para desconsideração da proposta, conforme entendimento jurisprudencial.

A licitante recorrente/impetrante estava em situação regular, atendia às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, porém foi inabilitada por atraso ínfimo de 10 minutos, sendo que havia comprovado in loco que protocolizou junto à prefeitura às 9:25, ou seja, antes do ato licitatório, por motivo de endereço de localização confusa e de difícil localização, **sendo que os próprios funcionários da prefeitura não sabiam informar o local.**

A doutrina e jurisprudência de longa data têm afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com **formalismo inútil e sem finalidade**. Não basta interpretar-se literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra.

É comum situações em que o licitante, cujo lance foi declarado vencedor, não cumpre o lapso temporal previsto para o envio da carta-proposta, atrasando por poucos minutos o certame.

Considerando-se a citada liberalidade do Pregoeiro para com o andamento do processo, é possível que este – em que pese o atraso – entenda por receber o documento, visando o melhor interesse público, frente a continuidade do procedimento licitatório.

Mesmo que haja previsão editalícia expressa sobre o período existente para lançamento no sistema ou entrega do envelope com a carta-proposta, observar estritamente os termos do edital, mediante a interpretação literal de suas cláusulas e condições, pode - no primeiro momento - atender ao princípio da legalidade.

Outrossim, os aplicadores do direito perscrutam o fato de que tal obediência, ao fim e ao cabo, **agredirá o princípio da economicidade.**

Isto porque se faz mister a ponderação dos princípios. Especialmente quando se fala do **princípio da razoabilidade** este, dentre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Com

isso realça-se o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre a oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro.

A IRREGULARIDADE APRESENTADA É IRRELEVANTE E NÃO CAUSA PREJUÍZO ALGUM À ADMINISTRAÇÃO OU AOS DEMAIS CONCORRENTES. (conf. HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 11ª ed., p. 27).

É difícil mesmo imaginar qual teria sido o prejuízo à Administração ou a qualquer concorrente que decorreria do recebimento dos envelopes contendo a documentação da recorrente, passados apenas 10 (dez minutos) do início do ato e sem que tivesse tempo hábil para que efetivamente desse o início e a conclusão do pregão. Sem prejuízo, não havia razão para impedir a participação da recorrente na licitação instaurada.

Portanto, havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de **prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, o menor preço, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.**

Frente a todo exposto, a alegação é que se aplicou-se excesso de formalismo e se desprezou princípio jurídico, o que se evidencia não ser esta a melhor solução para a hipótese que se revela.

IV. **DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA RECORRENTE** - DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA HABILITADA

Ocorre que o excesso de formalismo praticado pela i. leiloeira lesa o Município, desconsiderou o fato que a proposta da Licitante "vencedora", descumpra o interesse público, sendo que, nos termos do artigo 44 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, temos *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, **irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
DESTACAMOS.

Ora, a proposta da licitante considerada habilitada e **“vencedora”, apresentou valor de 0,0 % (ZERO POR CENTO) o valor do desconto aplicado sobre os preços da tabela do SUS, nos termos do edital.**

Sendo que **a proposta da licitante considerada inabilitada, ora Recorrente, apresentou valor de 30 % (TRINTA POR CENTO) o valor do desconto aplicado sobre os preços da tabela do SUS, nos termos do edital.**

Assim, o excesso de formalismo na Licitação **GEROU EVIDENTE PREJUÍZO AO MUNICÍPIO DE SARZEDO-MG.**

Veja-se que a licitação é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 3º da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) Destacamos.*

Assim, a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: **melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços.**

Considerando as particularidades da modalidade de licitação denominada Pregão – seja eletrônico ou presencial - especialmente quanto à capacidade de atuação do Pregoeiro na qualidade de coordenador dos trabalhos, o objetivo do legislador foi torna-lo ágil e acessível, dando a este a capacidade de deliberar sobre diversos aspectos, respeitados os limites legais.

É papel do Pregoeiro receber as propostas, sendo que o envio da carta-proposta é momento crucial nas licitações públicas, de modo que o instrumento tem o dever de seguir o previsto o Edital para que possa ser aceito pelo Pregoeiro, após a declaração do lance vencedor. Qualquer ato diverso deste requer a intervenção judicial pertinente.

A carta-proposta serve para oficializar o lance dado pelo licitante vencedor na etapa de apresentação dos valores devidos para alce do objeto licitado à Administração Pública. Ou seja, o Pregoeiro já sabe quanto cada um dos licitantes cobrou, sendo necessário um documento oficial do preço.

O dispositivo legal foi cristalino em incumbir o Pregoeiro de sanar todas as dificuldades apresentadas ao longo da fase externa do procedimento, sempre modulando os efeitos dos princípios constitucionais administrativos.

Dentre as funções do Pregoeiro está a atuação voltada para o combate ao excesso de formalismo, sob pena de gerar prejuízo ao erário público.

O meio mais adequado para obtenção desse desiderato é pela interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, isto é, mantendo o maior número de licitantes no certame, sem descuidar-se da segurança jurídica do futuro contrato. Dito de outro modo, então, a licitação não pode se constituir em uma gincana de meios, mas sim numa disputa de preços.

Ressalta-se que, no caso concreto, o certame em questão **TEVE APENAS UMA PROPOSTA, SEM CONCORRENCIA, E, COM CONDIÇÕES**, com a devida máxima *vênia* prejudicial ao erário, pois, conforme fundamentado acima **“Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero”**.

Finalizando, veja-se que o Tribunal de Contas da União também já versou sobre o tema, compreendendo que o excesso de formalismo não pode prejudicar a realização do procedimento, considerados os interesses públicos existentes no procedimento licitatório: *“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”*

Reiteram-se os argumentos apresentados na passagem célebre de Adilson Dallari, a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Sendo a empresa Recorrente Microempresa, a Lei 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte prevê em seu Art. 44. que *“Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021) ”*, sendo que nos termos do § 2º *“ Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”*

Ademais, preza o artigo Art. 47. Da mesma Lei, que *“Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021) ”*. Destacamos.

Neste viés, um pequeno atraso no envio da carta-proposta em um procedimento licitatório não tem o condão de descartar o licitante, cabendo ao Pregoeiro ponderar os fatos envolvidos e os fundamentos de direito para dar continuidade ao procedimento licitatório da forma que melhor atender aos interesses da Administração.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Solicitação de revisão administrativa para participação da Recorrente no processo licitatório, sendo habilitada, que seus documentos de habilitação e Carta Proposta sejam analisados, priorizando o princípio da supremacia do interesse público, que, na hipótese, manifesta-se pelo ensejo da maior competitividade possível no certame, dando por válida a apresentação da documentação, mesmo com alguns minutos posteriores ao horário previsto no edital, tendo em vista as justificativas e documentos comprobatórios anexos;
- c) Determinar a anulação de todos os atos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2022 - PRC: 56/2022. Ref. Pregão Presencial nº: 31/2022, a partir da fase de apresentação das propostas escritas, com a inclusão da Recorrente constando como “HABILITADA”, requer subsidiariamente, o refazimento do Pregão Presencial;

Nestes termos, pede deferimento.

Sarzedo, 07 de abril de 2022.

Fábio Ottoni Loures

OAB/MG 158.433